

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 573/CITE/2015

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 573/CITE/2015, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação do ... da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares
Processo n.º 1884 – FH/2015

I

Em 12.01.2016, a CITE recebeu do ... reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 16.12.2015, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos

legais, nomeadamente, verificar se os fundamentos invocados para a recusa do horário flexível, a que alude o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, configuram exigências imperiosas do funcionamento da entidade empregadora.

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1. *“A CITE emitiu parecer desfavorável concluindo que as razões apresentadas não demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em risco o funcionamento do serviço.*

2.2. *Não se conformando com tal entendimento e decisão, vem o ora Reclamante requerer a anulação do dito parecer de indeferimento, a reapreciação da intenção de recusa apresentada e a suspensão dos seus efeitos, porquanto:*

2.3. *A atribuição do horário solicitado não é passível de ser efetuada sem colocar em causa a jornada de trabalho do colega que a vem substituir;*

2.4. *A sua não substituição implicaria sobrecarregar os outros colegas do turno, aumentando-lhe a carga de trabalho, com as consequências já bem descritas na literatura, e na comunicação social, de aumento de risco de eventos adversos que podem por em risco o doente e em averiguação a responsabilidade dos profissionais.*

- 2.5.** *Esta sobrecarga, ultrapassados os limites legais, provocará uma gestão perversa da prestação de trabalho dos profissionais e coloca o ... como agente potenciador de risco clínico acrescido, que sempre constituirá pressuposto de ilicitude de eventual responsabilidade civil hospitalar, com as inerentes consequências.*
- 2.6.** *E os factos são estes, à necessidade de dar resposta as exigências do ..., ao tratamento dos doentes, estamos cada vez mais a sobrecarregar os profissionais, como se poderá verificar pela análise da cópia do horário que a funcionária irá praticar e que anexamos.*
- 2.7.** *Com efeito, a trabalhadora acima identificada, Enfermeira, a exercer funções no Serviço de Pediatria, propondo manhãs das 8:00/16:00 h, de segundas, quartas e quintas- feiras, 8:00/20:00 h.*
- 2.8.** *A trabalhadora está vinculada a este ... mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, celebrado ao abrigo do Código do Trabalho, com o período normal de trabalho semanal fixado em de 40 horas.*
- 2.9.** *Os serviços do reclamante funcionam 24 horas por dia, 365 dias por ano, com uma elevada taxa de ocupação em internamento.*
- 2.10.** *Em todas as áreas está contemplado o apoio de enfermeiros, sendo que apenas a Ambulatório (consulta externa), os hospitais de dia e algumas áreas de diagnóstico e terapêutica funcionam até às 20 horas.*

- 2.11.** *Ora, estas últimas áreas encontram-se já dotadas de um número de enfermeiros adequado, sendo aí colocados muitos dos enfermeiros que apresentam necessidades de ajustamento do horário ou do tipo de trabalho, maioritariamente por incapacidades que impedem o desempenho de funções em áreas de internamento.*
- 2.12.** *As unidades de internamento estão asseguradas com o número mínimo de enfermeiros, em termos de horas de cuidados de enfermagem.*
- 2.13.** *A organização do tempo de trabalho destes profissionais exige o cumprimento rígido de horários, sobretudo nas áreas organizadas em regime rotativo - a grande maioria — considerando que cada grupo de enfermeiros, substitui o grupo antecedente e está previsto um período de 30 minutos de sobreposição entre turnos, especificamente para a transmissão das informações relevantes sobre os doentes internados ou em tratamento no serviço.*
- 2.14.** *Ora, não é possível assegurar o serviço com horário solicitado, dado que a equipa de enfermagem daquele é constituída por 14 enfermeiras, cuja maioria se encontra em situação familiar idêntica à da requerente, causando desta forma graves constrangimentos na gestão do serviço.*
- 2.15.** *Por outro lado, a estrutura etária dos referidos enfermeiros ronda os 25/40 anos.*
- 2.16.** *Acresce informar que:*

- *Duas enfermeiras estão a gozar de dispensa para amamentação;*
- *Uma enfermeira está de atestado de longa duração;*
- *Duas enfermeiras estão dispensadas de fazer noites por limite de idade.*

2.17. *Como a generalidade dos estabelecimentos hospitalares, os serviços do reclamante funcionam 24 horas por dia, 365 dias por ano, com uma elevada taxa de ocupação em internamento.*

2.18. *Sendo certo que, a organização do tempo de trabalho destes profissionais exige o cumprimento rígido de horários, sobretudo nas áreas organizadas em regime rotativo - a grande maioria - considerando que cada grupo de enfermeiros, substitui o grupo antecedente e está previsto um período de 30 minutos de sobreposição entre turnos, especificamente para a transmissão das informações relevantes sobre os doentes internados ou em tratamento no serviço.*

2.19. *Ora, como se poderá verificar pela análise do horário que anexamos vão ficar a descoberto. Pelo que, é de todo impossível ao requerente conceder a flexibilidade de horário pretendida”.*

III

3. *De facto, o ponto 2.3. do parecer sub judice ao referir que “a entidade empregadora não apresenta razões que indiciem a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra*

objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento”, explicita, também, que “o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora”.

3.1. *Ora, apesar do ... vir agora, em sede de reclamação tentar apresentar razões que indiquem a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, designadamente, invocando situações hipotéticas de trabalhadores/as que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível, não o fizeram, não teve em consideração o constante do ponto 2.4. do parecer ora reclamado, segundo o qual “a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários”.*

3.2. Tal significa que não sendo possível ao ... conceder na sua totalidade o horário flexível pedido pela trabalhadora, então, que esse horário, lhe seja concedido o mais tempo possível, por forma a discriminar positivamente os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares que requereram o horário flexível.

- 3.3.** Face ao que antecede, não seria atribuível à presente reclamação qualquer efeito suspensivo.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 573/CITE/2015, aprovado em 16.12.2015, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03.02.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

“A CGTP-IN, apesar de votar favoravelmente o parecer em causa, declara não concordar com a redação total do ponto 3.1., considerando que o mesmo deveria terminar na primeira parte até à palavra “indeferido”, pois o restante texto pode dar origem a confusão na interpretação da decisão, o mesmo acontecendo com os pontos 3.2. e 3.3.”